Registro: 2017.0000670493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005666-32.2016.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante HELENA ALVES DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCILA CIA MATOSINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

Alexandre Coelho
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5937/asc
APELAÇÃO nº 1005666-32.2016.8.26.0348
APTE: HELENA ALVES DE PAULA
APDO: LUCILA CIA MATOSINHO

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cerceamento de defesa. Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória ante à suficiência da prova documental. Pretensão de indenização pelos prejuízos decorrentes da transferência de direitos sobre imóvel por instrumento particular de cessão, em que a assinatura de uma das cedentes foi falsificada. Alegada responsabilidade do tabelião de notas. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora afastado. Assinatura falsa com reconhecimento de firma por semelhança. Não verificada falsidade grosseira. Assinatura falsa atestada por perícia técnica realizada em inquérito policial destinado à apuração do crime de falso. Impossibilidade de o funcionário do cartório de notas apurar falsidade em assinatura reconhecida por semelhança. - **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO**.

Trata-se de apelação interposta por HELENA ALVES DE PAULA contra a respeitável sentença de fls. 130/133, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais por ela proposta em face de LUCILA CIA MATOSINHO, condenando a autora às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade de justiça.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, para o fim de a ação ser julgada procedente. Alega, em síntese: i) cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; ii) falsificação grosseira da sua assinatura que deveria ter sido atestada pela tabeliã de notas no reconhecimento da firma no instrumento de cessão de direitos sobre o imóvel; iii) responsabilidade objetiva dos notários diante da antiga redação do art. 22 da Lei 8.935/94, em vigor na data dos fatos; iv) irretroatividade da lei que alterou o mencionado

dispositivo legal para prever a responsabilidade subjetiva dos tabeliães de notas; v) erro grave e imprudência da ré na verificação da assinatura, cuja falsificação grosseira dispensava perícia técnica; vi) direito ao ressarcimento do dano material decorrente da transferência do imóvel em valor abaixo do mercado e dos danos morais.

Foram oferecidas contrarrazões.

Recebida a apelação, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa a ação sobre pedido de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega que sua assinatura foi falsificada em instrumento particular de cessão do qual não participou, em que seus direitos sobre o imóvel foram transferidos a terceiros por valor abaixo do mercado, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Pretende a autora ser indenizada pela tabeliã de notas que reconheceu sua firma no mencionado instrumento particular de cessão.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que a responsabilização do tabelião, no caso de reconhecimento da assinatura por semelhança é limitada, não cabendo exigir-se identificação apurada que somente seria possível através de exame pericial.

Pois bem.

De início, impõe afastar a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida

nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia.

Ademais, a autora apelante pede a realização de provas de forma ampla, sem nem especificar qual tipo de prova lhe foi cerceada, cabendo ao magistrado, destinatário das provas, indeferir provas impertinentes ou inúteis e julgar o processo dentro de um prazo razoável, como previsto em norma constitucional.

Conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos.

> *CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PLEITO PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANOS MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Em virtude de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia aos usuários apresentar indícios do direito pleiteado e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obtiveram êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 2. Os usuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493183/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).*

Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que : *"a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."* (REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015).

Superada a preliminar, convém observar que a r. sentença deu correta solução à lide.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Nesse, sentido a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, inadmissível a responsabilização da tabeliã de notas em relação ao reconhecimento de firma por semelhança, no documento acostado aos autos, na medida em que as assinaturas, ainda que não sejam exatamente iguais, são suficientemente parecidas, afastando qualquer conduta ilícita por parte da tabeliã.

Acertado o entendimento exposto na sentença segundo o qual, ao reconhecer firma, os tabeliães somente podem responder por eventual falsificação quando: declarar que a assinatura foi aposta em sua presença, inexistir a firma em seus arquivos, ou ainda, houver notória divergência entre a firma que consta no documento com a de seus arquivos. Não se pode exigir deste serviço a verificação mais apurada de eventual falsificação, como a que foi realizada no inquérito policial do caso em questão.

O reconhecimento da firma na hipótese dos autos foi realizado por semelhança, o qual não garante a legitimidade da assinatura reconhecida, e sim, sua similitude com o que consta do cartão da firma constante do cartório de notas.

Ainda que o reconhecimento da firma tenha sido realizado na época em que vigorava o entendimento pela responsabilidade objetiva dos tabeliães e notários, segundo antiga redação do art. 22 da Lei 8.935/94, não se pode dar o alcance pretendido pela apelante, pois não há ilegalidade na conduta da tabeliã, já que a atividade de verificação das assinaturas por semelhança foi realizada corretamente.

Ademais, não obstante a discussão acerca da responsabilidade objetiva ou subjetiva dos tabeliães, anterior à alteração legislativa que definiu pela culpa subjetiva, sempre se reconheceu a impossibilidade de *"exigir do tabelião ou de seu preposto, a constatação de falsidade apurável somente por meio de perícia grafotécnica, sob pena de se inviabilizar a própria atividade notarial." (Decisão monocrática, REsp 1304352, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/11/2016).*

E na hipótese dos autos não há que se falar em erro grosseiro como se verifica da análise dos documentos de fls. 45 e 110, bem como da conclusão do laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, que atestou a falsidade fundamentando *"nas totais discrepâncias escriturais verificadas nos sucessivos exames efetuados entre as assinaturas questionadas e o material gráfico oferecido por Helena Alves de Paula. As divergências incidem ao longo de todo o desenvolvimento dos lançamentos comparados e abrangem tanto a qualidade do traçado, quanto os elementos técnicos de ordem geral (grau de habilidade gráfica; valores angulares e curvilíneos; relação de proporcionalidade entre as letras; inclinação do eixo axial) e de natureza genética da escrita (ataque, desenvolvimento e remate)."*

Do trecho transcrito, depreende-se que foram feitos sucessivos exames e análises técnicas que não poderiam ser realizadas pelo tabelião de notas na prestação do serviço de reconhecimento de assinatura por semelhança.

Assim, não há o que se modificar na r. sentença, sendo vencida a autora que deverá suportar mais 5% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários recursais.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO

Relator